



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

OFÍCIO Nº 13/2024 - DELIC-PROAD/PROAD/GAB/RE/IFAP

26 de agosto de 2024

Ao Senhor

HERACLITO MENDES DA COSTA JUNIOR

Diretor de Fiscalização e Registro - CRA/AP

Macapá – AP

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 321/2024/CRA-AP, cujo objeto é a impugnação ao edital licitatório de vigilância patrimonial armada do IFAP**

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Edital Pregão Eletrônico nº 90013/2024 - Vigilância Patrimonial Armada

Processo nº: 23228.001364.2024-23

1. DO RELATÓRIO

1.1. Manifesta-se neste ofício o Pregoeiro do certame, que realizou análise do pedido de IMPUGNAÇÃO formulado em detrimento do edital de licitação nº 90013/2024, que possui como objeto o registro de preços para contratação de serviço terceirizado de vigilância patrimonial armada, mediante registro de preços.

1.2. A autarquia impugnante ingressou com pedido de forma tempestiva no dia 26/08/2024. Assim, o Conselho Regional de Administração do Amapá - CRA/AP apresentou pedido para retificação do edital com o objetivo de incluir cláusula que exija comprovação pela empresa participante de registro junto ao órgão profissional competente, no caso o CRA-AP, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, sendo estas também averbadas pelo CRA-AP, para tais alegações apresentou suas razões, conforme Ofício nº 321/2024/CRA-AP.

1.3. É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

2.1. Esta comissão de agentes da contratação, liderada pelo pregoeiro designado para o certame emite a seguinte manifestação:

Em primeiro momento, podemos informar que é válida a utilização pelo Conselho Regional de Administração - CRA do entendimento exarado pelo órgão hierarquicamente superior ao próprio conselho, qual seja, o Conselho Federal de Administração, que por sua vez editou o acórdão 03/2011 - Plenário, que trouxe o entendimento de que é obrigatório o registro no respectivo conselho, quando empresas prestadoras de serviços terceirizados, pratiquem atividades de recrutamento, seleção, treinamento e demais atividades de administração de pessoal, tais como: limpeza, vigilância, telefonia entre outros. O CFA utilizou como parâmetro o art. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei 6.839/80.

Contudo, é forçoso asseverar que este não é o entendimento hoje pacificado nos tribunais superiores e demais órgãos jurisdicionais, de modo que conforme a interpretação e análise jurídica destes órgãos, o núcleo legal que deve ser observado neste objeto, é quanto a atividade básica e ou atividade principal exercida pela pessoa jurídica que está sendo contratada pela licitação, utilizando para tanto, a interpretação do próprio art. 1º da Lei 6.839/80, cujo texto inclusive foi referenciado pelo próprio impugnante quando trouxe o entendimento do TCU (Acórdão 2615/2021), vejamos:

TCU 2615/2021: "(...) eis que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, conforme previsto no art.1o da Lei 6.839/1980 c/c o art.58, inciso II, da Lei 13.303/2016" (grifos acrescidos)

Lei 6.839/80 - Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifos acrescidos)

Desta forma, com intuito de corroborar e esclarecer aonde recai a interpretação jurisprudencial atual, trazemos o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que por meio de decisão consubstanciada na Apelação Cível 87893 RS1998.04.01.087893-5, asseverou que, “as empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição nos conselhos de administração e engenharia, pois sua atividade básica não exige a presença de profissionais de administração e engenharia em sua atividade básica” (sem grifos no original).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, também firmou entendimento neste mesmo sentido, por meio do REsp 932.978/SC, segundo o qual o registro de empresas no CRA somente será obrigatório “em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a atividades secundárias” (sem grifos no original).

Ou seja, a administração deve considerar a atividade preponderante a ser licitada, em outras palavras, a atividade que o ente busca tercerizar. Ainda quanto ao STJ, apresentamos outra decisão no mesmo sentido, mais com outro ramo de atividade, que se aplica ao caso atual por analogia, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPRA DE ATIVOS OU DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE VENDAS MERCANTIS A PRAZO. 1. A obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado Conselho profissional, é ditada pela "atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa. (...) 3. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito.

Dando continuidade, o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão 2.308/07 – Plenário, já esclareceu ser: “nexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços **de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração**”.

2.2 Outro argumento pleiteado pelo impugnante, é no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Ora, as atribuições relativas a esta função de gestão de pessoal é sim considerada como contida entre as atribuições de um administrador, contudo, é evidente que esta não é a atividade principal, atividade núcleo a qual recai o interesse da administração, sendo esta no momento sendo licitada. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular. De modo que a atividade principal e que neste momento é o interesse da administração, é justamente quanto ao serviço de vigilância.

Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar, por exemplo, uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente. De modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria *expertise* em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a eventual contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando, assim, plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA. Não é este o caso.

2.3. Desta forma, considerando que se trata de pedido que resultaria em incluir condições que causariam maior restrição de competitividade ao certame, e que somente em razão de exigência legalmente expressa é que se deve impor tal condição, não sendo isto de interesse da administração. Considerando também que a não exigência do registro não impede que a empresa a ser contratada seja devidamente fiscalizada pelo CRA-AP dentro de suas atribuições constitucionalmente elencadas.

3. DA DECISÃO QUANTO À IMPUGNAÇÃO

3.1. Há se de concluir, que os precedentes localizados são pacíficos entre si, de modo que não nos parece factível sustentar ser devida a exigência de registro de empresas junto ao CRA, quando o objeto licitado não guardar relação direta com as atividades abrangidas pela fiscalização do citado Conselho Profissional. Considerando que o objeto cuja contratação se pretende licitar categorizam-se como vigilância patrimonial armada, não é possível exigir o registro dos licitantes junto ao CRA-AP, sem fundamento jurídico irrefutável e sem prejudicar a competitividade do certame, princípio muito almejado pela administração com a vigência da nova lei de licitações.

3.2 Neste prisma, no intuito de assegurar a ampla competitividade do certame sem prejuízo da devida legalidade a que se submete esta administração, DECIDO:

Conhecer da impugnação apresentada por ser tempestiva e ter suas razões e fundamentos apresentados, para no mérito julgá-la

IMPROCEDENTE, de forma que não resultará em alteração dos requisitos de habilitação no referido edital.

3.3 Diante destes termos, esta equipe divulgará na íntegra a solicitação recebida, com suas razões apresentadas em cópia do ofício enviado por e-mail, através da página de informações da referida licitação em: <https://ifap.edu.br/index.php/publicacoes/item/5794-edital-pregao-eletronico-n-90013-2024-srp-contratacao-de-servicos-de-vigilancia-patrimonial-armada>

3.4. Por fim, conforme decisão do item 3.2, o pregoeiro mantém a continuidade do certame.

3.5. É a decisão.

YURI JORGE QUINTELA COIMBRA

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por:

- **Yuri Jorge Quintela Coimbra, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO**, em 26/08/2024 18:59:27.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 26/08/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifap.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 99490

Código de Autenticação: 39ec3fcbec



Rodovia BR 210, KM 03, s/n, Brasil Novo, MACAPA / AP, CEP 68.909-398

Fone: None